



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Hyarte – ML Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 403, de 8 de julho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, da Faculdade Atenas Sete Lagoas, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000221/2019-91		
PARECER CNE/CES Nº: 625/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se reexame do Parecer CNE/CES nº 403, de 8 de julho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 100 (cem) vagas anuais, para o curso superior de Medicina, da Faculdade Atenas Sete Lagoas, concedendo apenas 29 (vinte e nove) vagas anuais.

A Faculdade Atenas Sete Lagoas está localizada na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Distrito Industrial, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte – ML Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.428.030/0001-66, com sede na Rua Euridamas Avelino de Barros, nº 1.400, bairro Prado, no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais.

Em 8 de julho de 2020, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou recurso sobre a matéria. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por maioria, o voto do Pedido de Vista contido no Parecer CNE/CES nº 403/2020, de lavra do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, em detrimento ao voto do Conselheiro Robson Maia Lins, Relator originalmente designado para a análise do presente processo, nos seguintes termos:

[...]

II – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI NETTO

*Solicitei vista dos autos com o propósito de uniformizar as manifestações deste Colegiado e por razões de segurança jurídica e isonomia de tratamento. Isto porque, no Processo SEI nº 23001.000220/2019-47, de interesse da mesma mantenedora e com objeto idêntico, proferi o **Parecer CNE/CES nº 824/2019**, aprovado por unanimidade na sessão realizada em 4 de setembro de 2019, dando provimento ao recurso para autorizar a majoração de vagas pretendida pela IES recorrente, pelos mesmos fundamentos constantes do processo ora examinado.*

Além disso, foi também editada a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que **suspendeu por 5 (cinco) anos** a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos superiores de Medicina, bem como de pedido de aumento de vagas para cursos já existentes, todavia, excepcionou o aumento de vagas para os cursos criados no âmbito no Programa Mais Médicos, como é o caso em exame.

Aliás, a exceção contida na Portaria MEC nº 328/2018, que permite o aumento de vagas nos cursos de Medicina autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos, está em consonância com o princípio da capacidade de autofinanciamento, consagrado pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que visa garantir ao curso ofertado condições de automanutenção, o que passa necessariamente pela fixação do número de vagas anuais a ser ofertado pela IES.

O número de vagas deve ser compatível com a infraestrutura da IES e viabilizar ao curso condições de se autofinanciar. Por essa razão, a Portaria MEC nº 328/2018 excluiu os cursos de Medicina autorizados no Programa Mais Médicos da vedação de aumento de vagas, já que referidos cursos foram originariamente autorizados com número reduzido de vagas, insuficientes para garantir o cumprimento da condição de autofinanciamento prevista no mencionado artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996.

Na espécie, o pedido de aumento de vagas requerido pela Faculdade Atenas de Sete Lagoas possui relevância na medida em que o aumento pretendido tem potencial para recompor a equação a partir do insumo número de vagas, de modo a assegurar a capacidade de autofinanciamento do curso de Medicina. Inclusive porque, ao excluir o aumento de vagas dos cursos de Medicina autorizados no âmbito do Mais Médicos – Portaria MEC nº 328/2018 – o Poder Público implicitamente reconheceu que o número de vagas desses cursos estava aquém do necessário para garantir o seu autofinanciamento.

A demanda por médicos no Brasil é muito alta, reconhecidamente comprovada através de ações governamentais que visam importar essa mão de obra de outros países, como é o caso do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Inclusive, esse Programa, ante o afastamento dos médicos cubanos, foi reordenado para suprir exatamente as carências de médicos nas regiões brasileira, conforme Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, convertida na Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Atualmente, essa demanda restou claramente evidenciada em razão das medidas adotadas pelo Poder Público para contenção da pandemia da COVID-19. Essas medidas, especialmente a antecipação da formatura e a convocação de estudantes do curso de Medicina para atuar no combate à pandemia, foram motivadas justamente pela carência de profissionais médicos. Ou seja, o próprio Poder Público reconhece a necessidade e a carência de médicos no país, que pode ser mitigada com incentivo à formação de novos profissionais médicos, formulação que se harmoniza com a pretensão deduzida pela IES recorrente nesta oportunidade.

Verifica-se no cadastro e-MEC que a Faculdade Atenas de Sete Lagoas é mantida pelo Centro Educacional Hyarte ML Ltda., que também é mantenedor do Centro Universitário Atenas de Paracatu, IES que oferta curso de Medicina com **Conceito de Curso (CC) igual a 5 (cinco)** e diversos outros cursos, inclusive na área de saúde, com média de Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual a 4 (quatro), o que além de maturidade, demonstra preocupação da mantenedora com a qualidade do ensino ofertado.

Em suas razões recursais, a IES apresentou documentos que comprovam a existência de 1.045 (mil e quarenta e cinco) leitos, resultante da soma de leitos da microrregião de saúde Sete Lagoas e das microrregiões circunvizinhas, que comportam 159 (cento e cinquenta e nove) vagas de Medicina:

[...]

Desta forma, somando-se os leitos existentes da microrregião de saúde Sete Lagoas aos leitos das microrregiões e municípios ora citados, tem-se um total de 1.045 (mil e quarenta e cinco), dos quais 796 (setecentos e noventa e seis) são do SUS, o que comportaria até 159 (cento e cinquenta e nove) alunos, atendendo a exigência da Portaria já comentada.

As afirmações apresentadas pela recorrente estão embasadas em dados constantes de fonte oficial, disponíveis no portal http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp, e levam em conta a proporção 5 (cinco) leitos para cada 1 (uma) vaga de Medicina.

*Posteriormente, por meio dos Ofícios nºs 2 e 3/2019 (Processo SEI nº 23001.000945/2019-35), Ofício nº 5/2020 (Processo SEI nº 23001.000056/2020-10) e Ofício nº 12/2020 (Processo SEI nº 23001.000487/2020-78), a IES recorrente apresentou dados complementares e atualizados que corroboram a alegação de existência de **1.045 (um mil e quarenta e cinco) leitos** na região de oferta do curso e nas regiões de proximidade geográfica, o que permite a conclusão da possibilidade de oferta de até 209 (duzentas e nove) vagas de Medicina, ou seja, **159 (cento e cinquenta e nove) vagas além das 50 (cinquenta) inicialmente autorizadas**. Assim, do ponto de vista de equipamentos públicos de saúde e de disponibilidade de leitos, restou comprovada, pelos documentos apresentados, a viabilidade do pedido de aumento de 100 (cem) vagas no curso de Medicina, conforme pleiteado pela recorrente.*

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto do pedido de vista abaixo.

II – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, para autorizar o aumento de 100 (cem) vagas do curso superior de Medicina, oferecido pela Faculdade Atenas Sete Lagoas, com sede na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Distrito Industrial, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte ML Ltda., com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, totalizando 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções e 2 (dois) votos contrários, o voto do Pedido de Vista.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

No dia 11 de setembro de 2020, o Parecer CNE/CES nº 403/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00378/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 23001.000221/2019-91

INTERESSADOS: FACULDADE ATENAS SETE LAGOAS

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES n.º 403/2020. Recurso em face de decisão da SERES.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 403/2020;

II -Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, da Faculdade Atenas Sete Lagoas, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais;

III - Questão afeta ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e Portaria MEC nº 523, de 01 de junho de 2018; e

IV - Necessidade de reexame pelo CNE. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 403/2020, cujo objeto é recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina da Faculdade Atenas Sete Lagos, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.

2. Por intermédio da Nota Técnica nº 183/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES (doc. SEI MEC n.º 1621248), a SERES examinou a admissibilidade do recurso interposto pela Faculdade Atenas Sete Lagos em face da decisão constante da

Portaria SERES nº 33, de 2019, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado. Na oportunidade, a SERES entendeu pela viabilidade do tempestividade do recurso, haja vista que “a IES apenas teve acesso a Nota Técnica que deferiu parcialmente o pedido de autorização do curso em 13/02/2019.”

3. Ato contínuo, o recurso foi submetido ao Conselho Nacional de Educação - CNE, que, por maioria, exarou o Parecer CNE/CES nº 403/2020, de relatoria do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, entendendo pelo deferimento do recurso, reformando a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 33, de 2019, para autorizar o aumento de não apenas 29 (vinte e nove), mas de 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, in verbis:

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, para autorizar o aumento de 100 (cem) vagas do curso superior de Medicina, oferecido pela Faculdade Atenas Sete Lagoas, com sede na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Distrito Industrial, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte ML Ltda., com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, totalizando 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

4. Seguidamente, os autos foram encaminhados à SERES, que exarou o Ofício nº 141/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, ratificando a decisão constante da Portaria SERES nº 33, de 2019, com recomendação de aumento de até 29 (vinte e nove) vagas anuais para o curso de Medicina da Faculdade Atenas Sete Lagos (doc. SEI MEC n.º 2639178).

5. Nesse contexto, vêm os autos a esta CONJUR/MEC, para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 403/2020.

6. É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

8. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

9. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União-, estabeleceu, no que tange à atividade de

consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.**

10. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

11. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira,** conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

12. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

13. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos ao colegiado, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

14. Ademais, nos termos da Portaria MEC n.º 523, de 1º de julho de 2018, que faculta às Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, protocolizar pedidos de aumento de vagas, compete ao CNE, nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido, o julgamento de eventual recurso interposto, nos seguintes moldes:

Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de

Educação, no prazo de trinta dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria.

15. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

16. Na hipótese, após decisão da secretaria competente, o CNE decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso apresentado pela IES, de forma a reformar a decisão da SERES, para autorizar o aumento de 100 (cem) vagas totais anuais, passando a instituição de ensino a ofertar 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, conforme Parecer CNE/CES nº 403/2020.

17. Em suas razões, o CNE entendeu que o aumento de vagas para o curso de Medicina da IES deve ser deferido, **com base nos dados apresentados pelo Ministério da Saúde, bem como na necessidade de garantia de autofinanciamento do curso, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Assim, convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer CNE/CES nº 403/2020:

Considerações do Relator

O número de vagas deve ser compatível com a infraestrutura da IES e viabilizar ao curso condições de se autofinanciar. Por essa razão, a Portaria MEC nº 328/2018 excluiu os cursos de Medicina autorizados no Programa Mais Médicos da vedação de aumento de vagas, já que referidos cursos foram originariamente autorizados com número reduzido de vagas, insuficientes para garantir o cumprimento da condição de autofinanciamento prevista no mencionado artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996.

Na espécie, o pedido de aumento de vagas requerido pela Faculdade Atenas de Sete Lagoas possui relevância na medida em que o aumento pretendido tem potencial para recompor a equação a partir do insumo número de vagas, de modo a assegurar a capacidade de autofinanciamento do curso de Medicina. Inclusive porque, ao excluir o aumento de vagas dos cursos de Medicina autorizados no âmbito do Mais Médicos – Portaria MEC nº 328/2018 – o Poder Público implicitamente reconheceu que o número de vagas desses cursos estava aquém do necessário para garantir o seu autofinanciamento.

(...)

As afirmações apresentadas pela recorrente estão embasadas em dados constantes de fonte oficial, disponíveis no portal http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp, e levam em conta a proporção 5 (cinco) leitos para cada 1 (uma) vaga de Medicina.

Posteriormente, por meio dos Ofícios nos 2 e 3/2019 (Processo SEI nº 23001.000945/2019-35), Ofício nº 5/2020 (Processo SEI nº 23001.000056/2020-10) e Ofício nº 12/2020 (Processo SEI nº 23001.000487/2020-78), a IES recorrente apresentou dados complementares e atualizados que corroboram a alegação de existência de 1.045 (um mil e quarenta e cinco) leitos na região de oferta do curso e nas regiões de proximidade geográfica, o que permite a conclusão da possibilidade de oferta de até 209 (duzentas e nove) vagas de Medicina, ou seja, 159 (cento e cinquenta e nove) vagas além das 50 (cinquenta) inicialmente autorizadas. Assim, do ponto de vista de equipamentos públicos de saúde e de

disponibilidade de leitos, restou comprovada, pelos documentos apresentados, a viabilidade do pedido de aumento de 100 (cem) vagas no curso de Medicina, conforme pleiteado pela recorrente.

II. VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, para autorizar o aumento de 100 (cem) vagas do curso superior de Medicina, oferecido pela Faculdade Atenas Sete Lagoas, com sede na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Distrito Industrial, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte ML Ltda., com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, totalizando 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais..

18. Após retornar a esta pasta, não obstante as considerações do CNE no Parecer CNE/CES nº 403/2020, a SERES manteve seu posicionamento técnico de aumento de até 29 (vinte e nove) vagas totais anuais no curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade Atenas Sete Lagoas - Ofício nº 141/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, destacando que o curso de Medicina da Faculdade Atenas Sete Lagoas foi autorizado no âmbito do edital de chamamento público nº 6/2014, seguindo o rito disposto no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos.

19. Pontuou a SERES que, no tocante à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, o Ministério da Saúde informou à SERES, por meio do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS (doc. SEI MEC n.º 2639222), que a estrutura de equipamentos e programas existentes no município de Sete Lagoas/MG e respectiva região de saúde comportaria uma ampliação de até 29 (vinte e nove) vagas, in verbis:

Conforme o disposto na Nota Técnica nº 398/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES, no caso do aumento de vagas pleiteado pela Faculdade Atenas Sete Lagoas, o Ministério da Saúde informou à SERES, por meio do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS (SEI 2639222), que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Sete Lagoas/MG, e respectiva região de saúde, comportaria uma ampliação de até 29 (vinte e nove) vagas.

20. Portanto, destacam-se as razões proferidas pela SERES no Ofício nº 141/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, que motivaram a decisão de deferimento parcial do pedido:

8. Assim, cumpre salientar que a decisão da SERES para o deferimento parcial do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina da Faculdade Atenas Sete Lagoas levou em consideração as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Sete

Lagoas/MG, e respectiva região de saúde, consoante determina o art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.

9. Por fim, destaca-se que não foi identificado nos autos outro estudo elaborado pelo Ministério da Saúde que demonstre a existência de estrutura de saúde para atender o aumento de vagas pleiteado, e, além disso, salienta-se que o art. 4º, caput, da Portaria nº 523, de 2018, estabelece que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deve observar a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, **na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde.**

21. Nesse viés, cumpre esclarecer que a regulamentação aumento de vagas em curso de Medicina, autorizado segundo o rito do art. 3º da Lei nº 12.781, de 2013, dar-se-á pela Portaria MEC nº 523, de 2018, que estabelece as regras para análise dos processos desse tipo:

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem **cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013,** ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria. **[grifo nosso]**

22. De acordo com os arts. 3º e 4º da Portaria MEC nº 523, de 2018, os requisitos e os critérios para análise do pedido de aumento do número de vagas devem levar em consideração apenas aspectos de natureza estritamente técnica, vejamos:

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

- I - ato de autorização do curso vigente;
- II - ato autorizativo institucional vigente;
- III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;
- IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;
- V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;
- VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e
- VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº

12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.

§ 2º As Instituições Federais de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais deverão apresentar manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior.

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina **observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:**

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. (grifo nosso)

23. Sobre o tema, convém destacar a fundamentação exarada pelo CNE no bojo do Parecer CNE/CES n.º 193/2021, que, em sede de reexame do Parecer CNE/CES n.º 903/2019, destacou a necessidade de observância de **critérios técnicos**

para o deferimento do pedido de aumento do número de vagas nos cursos de Medicina submetido ao rito da Portaria MEC n.º 523, de 2018, nos seguintes termos:

Com efeito, demonstra a SERES que o aumento de vagas de cursos superiores de Medicina, autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos, deve observar os critérios esculpidos na Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018. Neste sentido, ao consultarmos os dados objetivos contidos no processo e compará-los com as exigências elencadas na supracitada Portaria, fica evidenciado que a IES não atendeu a íntegra do padrão decisório.

Ora, dentre os quesitos estipulados pela Portaria Normativa MEC nº 523/2018, há aqueles relacionados com a visita técnica da comissão in loco responsável pela fase de monitoramento. E, neste ponto, fica corroborado que a IES não logrou êxito em atender o que determina o artigo 3º, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 523/2018:

[...]

*As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, **deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento** mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.*

Assim, mesmo que a recorrente tenha apresentado documentos que, em tese, comprovariam sua aptidão para o aumento de 71 (setenta e uma) vagas, não podemos desconsiderar o fato de que a norma fixa à comissão de monitoramento a competência para aferir as condições objetivas da IES e a documentação correlata para o aumento das vagas. Neste sentido, não é razoável que este colegiado desconsidere o laudo técnico de uma comissão de especialistas e reforme a decisão da SERES, sob pena de desestabilizar a segurança jurídica e afastar a aplicação de um item de natureza eminentemente objetiva e expressamente previsto na norma.

Desta feita, com fulcro no exposto acima, reconheço a necessidade de acolhimento do reexame do Parecer CNE/CES nº 903/2019 e posiciono-me favorável à manutenção dos efeitos da Portaria SERES nº 705/2018, que deferiu parcialmente pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade AGES de Medicina, com sede no município de Jacobina, no estado da Bahia.

24. Nesse giro, é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

25. Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e as razões técnicas trazidas pela SERES, assim como a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, **manifestando-se aquele colegiado, fundamentadamente, quanto às razões técnicas e normativas que recaem sobre a questão, notadamente quanto ao atendimento do critérios técnicos constantes da Portaria MEC n.º 523, de 2018.**

26. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

27. Ademais, cumpre observar que os atos autorizativos no âmbito educacional, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ, são classificados como ato administrativo de natureza complexa, posto que exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação, consoante decidido no MS 26.689/DF:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE CURSO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA COMPLEXA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de alegado ato ilegal atribuído ao Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consubstanciado em despachos por meio dos quais deixou de homologar o pedido de credenciamento de cursos superiores formulado pela impetrante junto ao Ministério da Educação, a despeito de aprovado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, consoante o Parecer CNE/CES n. 874/2019.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei 9.131/1995, compete ao Ministério da Educação exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação – CNE.

3. A autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior é um ato administrativo de natureza complexa, pois exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação. Combinada inteligência dos arts. 7º, 8º, 9º, § 2º, e, da Lei 4.024/1961 e 2º, parágrafo único, da Lei 9.131/1995.

4. Caso concreto em que não há falar em omissão da autoridade impetrada quanto ao múnus a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 9.131/1995 c/c o art. 48 da Lei 9.784/1999, uma vez que, por meio do Despacho de 13/5/2020, publicado no DOU de 15/5/2020, e no exercício de sua

competência legal, o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO expressamente manifestou um ato decisório no sentido de não homologar o pedido de credenciamento formulado pela parte impetrante.

5. É inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido: STJ - MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/5/2017; STF - RE 1.222.222-AgR, Rel. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/7/2020 e RE 636.686-AgR, Rel. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2013.

6. Mandado de segurança denegado

[grifo nosso]

28. Assim sendo, tendo em vista as considerações acima exaradas e as ponderações técnicas lançadas pela SERES, manifesta-se esta CONJUR/MEC pela necessidade de reexame do Parecer CNE/CES nº 403/2020, na forma do art. 18, §3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação - CNE.

III- CONCLUSÃO

29. Ante tudo o exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 403/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2021.

BRUNO TORRES GUEDES ADVOGADO DA UNIÃO

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame está calcado em possível inobservância dos critérios estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de julho de 2018, por parte do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, mormente sua deliberação enquanto responsável pelo voto do Pedido de Vista. De todo modo, observo que este argumento foi também aduzido pelo Relator original da matéria, Conselheiro Robson Maia Lins, na oportunidade em que expôs seu voto e que, ao fim, foi vencido pelo voto do Pedido de Vista do Conselheiro Antonio Carbonari Netto.

Assim, a despeito da solidez da tese, consoante seu acolhimento por parte de 5 (cinco) Conselheiros, essa já havia sido valorada por esta Casa na oportunidade em que se deliberou e aprovou o Parecer CNE/CES nº 403/2020. Isto posto, salvo melhor juízo, não vejo motivos para trazê-la novamente ao debate.

Por seu turno, vimos acima que o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) traz em seu bojo precedente desta Casa como fundamento superveniente para o reexame. Trata-se de trecho extraído do Parecer CNE/CES nº 193, de 18 de março de 2021, também da lavra do Conselheiro Robson Maia Lins. Mesmo sob o risco de redundância, julgo pertinente para o deslinde da matéria transcrevê-lo amiúde:

[...]

Com efeito, demonstra a SERES que o aumento de vagas de cursos superiores de Medicina, autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos, deve observar os

critérios esculpidos na Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018. Neste sentido, ao consultarmos os dados objetivos contidos no processo e compará-los com as exigências elencadas na supracitada Portaria, fica evidenciado que a IES não atendeu a íntegra do padrão decisório.

Ora, dentre os quesitos estipulados pela Portaria Normativa MEC nº 523/2018, há aqueles relacionados com a visita técnica da comissão in loco responsável pela fase de monitoramento. E, neste ponto, fica corroborado que a IES não logrou êxito em atender o que determina o artigo 3º, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 523/2018:

De fato, trata-se de tese com objetividade fulminante. De todo modo, acredito que as circunstâncias fáticas do caso concreto não se amoldam de forma definitiva a este reexame. No caso em tela, o Conselheiro Antonio Carbonari Netto não se contrapôs ou ignorou *in totum* o relatório concebido pela comissão de monitoramento, designada especificamente com a finalidade de aferir *in loco* as condições qualitativas apresentadas pela Instituição de Educação Superior (IES), nos termos da Portaria Normativa MEC nº 523/2018. Ao contrário, a convicção do Relator foi balizada na dissonância entre a manifestação do Ministério da Saúde (MS) e os dados apresentados pela recorrente no tocante à capacidade instalada dos equipamentos públicos de saúde e o número de leitos contemplados na região de saúde abarcada pelo município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, sede da IES.

Contudo, depreende-se, diante das condições objetivas e qualitativas avaliadas na visita *in loco*, que a comissão de monitoramento apurou a possibilidade de majoração de 80 (oitenta) vagas. Nesta perspectiva, em sintonia com a tese esculpida pelo Conselheiro Robson Maia Lins, no bojo do Parecer CNE/CES nº 193/2021, recepcionada pela douta Conjur/MEC como paradigma a ser seguido, bem como em convergência com o princípio da proporcionalidade, penso que o aumento de vagas deve ser quantificado em relação à manifestação expressa da comissão de monitoramento, perfazendo, assim, o *quantum* total de 80 (oitenta) vagas.

Em síntese, entendo que o Parecer CNE/CES nº 403/2020 deve ser reparado quanto ao total de vagas requerido pela recorrente, e, em consequência, posiciono-me pela reforma parcial do voto deliberado originariamente por esta Câmara.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 403, de 8 de julho de 2020, que deu provimento parcial ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 33, de 31 de janeiro de 2019, e manifesto-me favorável à autorização do aumento de 80 (oitenta) vagas do curso superior de Medicina, oferecido pela Faculdade Atenas Sete Lagoas, com sede na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Distrito Industrial, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte ML Ltda., com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, totalizando 130 (cento e trinta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente